

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3341822620220112121546

Processo 0823691-66.2020.8.23.0010 ☆ - (482 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: 9597 - Seguro
Nível de Sigilo: Público
Selos:
Simplificar: https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial

Informações Gerais

Informações Adicionais

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Vínculos (0)

Realces

Realçar Movimentos de:

Ocultar Movimentos:

☐ Magistrado

☐ Servidor

☐ Advogado

☐ Membro MP

☐ Defensor

☐ Procurador

☐ Outros

☐ Audiência

☐ Inválidos

☐ Sem Arquivo

☐ Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por:

Sequencial(Intervalo):

Descrição:

☐ Advogado

☐ Advogado NPJ

☐ Entidades Remessa

☐ Magistrado

☐ Procurador

☐ Servidor

ao

Data do Movimento(Período):

à

88 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 88

500 por pág.

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
	88	12/01/2022 12:15:46	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (10/12/2021) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
88.1	Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2753742RECURSODEAPELACAO01.pdf Público
88.2	Arquivo: anexo 02	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2753742RECURSODEAPELACAOAnexo02.pdf Público
88.3	Arquivo: anexo 03	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2753742RECURSODEAPELACAOAnexo03.pdf Público
87	17/12/2021 11:14:06	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 17/12/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 81) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (10/12/2021) e ao evento de expedição seq. 82.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
86	15/12/2021 00:06:22	DECORRIDO PRAZO DE PERITO FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA (Para Perito FERNANDO BERNARDO DE OLIVEIRA *Referente ao evento (seq. 68) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(05/11/2021) e ao evento de expedição seq. 70.	SISTEMA CNJ
85	13/12/2021 16:26:13	RENÚNCIA DE PRAZO DE CLEUTO DIAS ARAUJO Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (10/12/2021)	Wallyson Barbosa Moura Advogado
84	13/12/2021 16:26:08	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de CLEUTO DIAS ARAUJO) em 13/12/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 81) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (10/12/2021) e ao evento de expedição seq. 83.	Wallyson Barbosa Moura Advogado
83	10/12/2021 22:43:57	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de CLEUTO DIAS ARAUJO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 81) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (10/12/2021)	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária
82	10/12/2021 22:43:57	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 81) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (10/12/2021)	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária
	81	10/12/2021 20:28:52	JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado
80	08/12/2021 01:52:54	CONCLUSOS PARA SENTENÇA Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária
	79	08/12/2021 01:52:25	EXPEDIÇÃO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS Referente ao evento (seq. 59) JUNTADA DE LAUDO(14/10/2021 12:31:18). Identificador do Cumprimento: 0005 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciária



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n. 08236916620208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLEUTO DIAS ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08236916620208230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: CLEUTO DIAS ARAUJO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 19/01/2020.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, no mérito **julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a)** para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do evento danoso)¹, com base na Tabela de Atualização do TJ/RR e com juros legais desde a data da citação², extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do

proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.

Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 1ª Vara Cível de Boa Vista - RR, sendo autuado sob o nº. 0803168432014823001, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 01/04/2013.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, 25%, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora. Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam subtraídos da condenação os valores já pago em relação ao membro.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja reconhecida a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT e a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **858 - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CLEUTO DIAS ARAUJO**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08236916620208230010.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2022.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

²Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



86610000000-3 49910574106-4 02022011800-2 10220070681-4

GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 49,91	Vencimento: 18/01/2022
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.22.0070681	Valor da Causa: R\$ 13.500.00	Processo: 0823691-66.2020.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Autenticação Mecânica



86610000000-3 49910574106-4 02022011800-2 10220070681-4

GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 49,91	Vencimento: 18/01/2022
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.22.0070681	Valor da Causa: R\$ 13.500.00	Processo: 0823691-66.2020.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Descrição das receitas

01. APELAÇÃO
02. Taxa Judiciária II

Valor R\$

R\$ 19,91
R\$ 30,00

OBS.:

**PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL
CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE,
NO PROCESSO DE ORIGEM DESTES PAGAMENTOS, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE
COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.**

R\$ 49,91

Autenticação Mecânica



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	05/01/2022		0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO			
05/01/2022	08236916620208230010			
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
RR	Vara Cível	RÉU	49,91	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
CLEUTO DIAS ARAUJO	FÍSICA		44732120253	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
F7CC8B004CB9265A				
CÓDIGO DE BARRAS				
86610000000 3 49910574106 4 02022011800 2 10220070681 4				

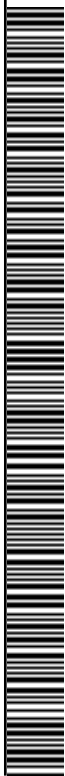


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**

CLEUTO DIAS ARAÚJO, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 136.222 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 447.321.202-53, residente e domiciliado à Rua Itajara, nº 460, bairro Jôquei Clube, nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, por meio de seu Advogado regularmente constituído, que ao final subscreve, com escritório profissional localizado no endereço constante no rodapé da presente, onde deverão receber as intimações e notificações forenses, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sucursal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar – Bairro Centro, CEP.: 20.031-205 - Fone: (21) 3861-4600 - FAX (21) 2240-9073 – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, na pessoa do seu representante legal, com fundamento legal na Lei nº 6.194/74, dentre outras legislações aplicáveis ao caso, bem como em nossa Carta Política de 1988, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor e ao final requer o quanto segue:





I - PRELIMINARMENTE

I.I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O Requerente preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre na acepção do termo.

Ademais, em favor da pessoa física milita a presunção juris tantum de incapacidade econômica, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Portanto, para o cidadão, alvo principal da gratuidade da justiça, basta a simples afirmação de carência de recursos para pagar as custas processuais para ver seu pedido deferido pelo Magistrado.

Aliás, outro não é o entendimento do STJ:

"(...) Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família". (AgRg no Ag 802673 / SP - Ministra Eliana Calmon - Julgamento em 06.02.07).

O egrégio Tribunal de Justiça de Roraima também já se manifestou a respeito da miserabilidade:

*"REEXAME NECESSÁRIO – INCIDENTE PROCESSUAL –IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE – ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 – ART. 4º LEI 1.060/50 – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem*





condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família. 2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova. 3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC". (Número do Processo: 10090117028. Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS. Publicado em: 25/06/2009).

Cabe destacar que apesar do Requerente ser assistido por patronos particulares tal fato não altera a sua condição financeira de carência e a Lei nº 1.060/50 não traz qualquer menção à impossibilidade de advogado particular patrocinar indivíduo beneficiado com gratuidade de justiça, pelo contrário dispõe no § 4º do art. 5º, que:

"§4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo."

Corroborando esse entendimento, trazemos à colação os julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - SIMPLES AFIRMAÇÃO - ADVOGADO PARTICULAR - POSSIBILIDADE. Para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária à pessoa física, basta a simples afirmação de hipossuficiência, não sendo necessário juntar provas. O patrocínio firmado por advogado particular não impede o requerente de obter os benefícios da justiça gratuita, quando cumpridas as exigências da Lei 1.060/50." (TJ-MG; 1.0024.05.662175-8/001; Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO; Data do



Julgamento: 23/03/2006; Data da Publicação: 20/04/2006).

"APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO CIVIL – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – PROVA DO ESTADO DE POBREZA – DESNECESSIDADE – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM – ÔNUS PROBANDI CABÍVEL A QUEM IMPUGNA – ADVOGADO PARTICULAR – IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.I – O ônus da prova quanto à pobreza alegada pela parte que pleiteia o benefício da assistência judiciária não cabe a esta, mas a quem conteste tal afirmação.II – O simples fato da parte beneficiária ter contratado advogado particular não elide os efeitos da assistência judiciária gratuita". (TJ/RN, Ap. Cível nº 2008.012274-0, Rel. Des. Aderson Silvino, julg. 03.02.2009).

Destarte, o deferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe, nos termos da Lei e jurisprudências colacionadas.

II - DOS FATOS

No dia 01 de abril de 2013, o Requerente sofreu grave acidente de trânsito e, em consequência, ficou com INVALIDEZ PERMANENTE, conforme demonstram o Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Acidentes de Trânsito (DAT) da Polícia Civil do Estado de Roraima, comprovando a ocorrência do acidente; Comprovante de Atendimento do Hospital Geral de Roraima, comprovando atendimento ao paciente e o Laudo Médico acostados, que descrevem o acidente sofrido, as lesões sofridas e as sequelas verificadas após o acidente, em substituição do Laudo de Exame de Corpo Delito, vez que na localidade do acidente não há o fornecimento deste Serviço Público.

Consta no referido Laudo do Médico, que devida à ação contundente do acidente, o paciente (Requerente) sofreu trauma em partes do seu corpo, resultando em sua invalidez para o exercício de suas atividades laborais.



O art. 3º, II, da Lei nº. 6.194/74 estabelece uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou **INVALIDEZ PERMANENTE** para as vítimas de acidente de trânsito, informando, ainda, a referida Lei no seu art. 5º §1º que o Seguro Obrigatório (DPVAT) será pago no prazo de 30 (trinta) dias da entrega do Laudo de Exame de Corpo Delito e Boletim de Ocorrência expedido pelo Órgão Policial competente no caso de danos pessoais.

Todos os documentos exigidos pela lei mencionada acompanham este pedido, sendo: Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Acidentes de Trânsito (DAT) da Polícia Civil do Estado de Roraima, Comprovante de Atendimento do Hospital Geral de Roraima e Laudo Médico, documentos que descrevem o acidente sofrido, as lesões sofridas e as sequelas verificadas após o acidente, em substituição do Laudo de Exame de Corpo Delito, todos atestando a invalidez permanente do Autor.

Entrementes, a seguradora Ré desconsiderou o referido laudo pericial, e com isso, pagou ao Autor a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização por invalidez permanente, conforme comprovante de pagamento em anexo.

Diante disso, é a presente Ação de Cobrança para que seja reconhecido por Vossa Excelência o valor complementar à totalidade da cobertura correspondente ao Seguro Obrigatório – DPVAT – devido em razão de acidente automobilístico que resultou na invalidez permanente do Autor.

III - DO DIREITO

III.I - DA INDENIZAÇÃO DEVIDA E SUA QUANTIFICAÇÃO

O artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, dispõe claramente sobre o valor da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, em razão de danos pessoais causados por veículos automotores, no caso de invalidez da vítima, *in verbis*:

"Art. 3º da Lei n.º 6.194/74 – "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por



morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

Inciso II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;”.

Evidente que o preceptivo supra descrito determina que o valor devido à época da liquidação do sinistro corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Destarte, clarividente que o valor devido a título de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT seria de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, à época da liquidação.

Contudo, no dia 04 de junho de 2009, o então Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 11.945 que acrescentou o Anexo ao art. 3º à Lei nº 6.194/74.

Tal anexo instituiu uma tabela de graduação/valoração para cada tipo de invalidez permanente, seja ela total e/ou parcial, como se cada parte do corpo humano pudesse ser valorado.

Ressalvado entendimentos diversos acerca do tema, entende o Autor o tabelamento de indenização ofende a dignidade humana e não encontra respaldo constitucional.

Com efeito, não há como se tabelar a perda de um olho, de um braço, ou de uma perna. Todos são deformidades permanentes e ensejam a indenização no parâmetro máximo.

No entanto, conforme dito alhures, a quantia paga pela seguradora Ré foi de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, **R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** a menos do valor realmente devido ao Requerente.



Dessa forma requer que Vossa Excelência declare a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009, pois afronta o postulado da dignidade da pessoa humana.

Assim, é a presente demanda para requerer a diferença correspondente, que perfaz a quantia exata de **R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

III.II - DA QUITAÇÃO – IRRENUNCIABILIDADE – ART. 5º, INC. XXXV, DA CF/88

Conforme já se deixou antever o Autor recebeu e deu quitação de uma importância bem inferior a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fato que, por si só, não implica em renúncia ao direito de postular a complementação existente e, muito menos, gera a extinção da obrigação de indenizar.

Se tal fato (quitação da quantia recebida) tivesse o condão de gerar quitação integral e a consequente extinção da obrigação, estar-se-ia a excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inc. XXXV, da Magna Carta de 1988), o que é vedado pela Carta Política de 1988.

Nesse diapasão vem decidindo reiteradamente diversos tribunais, incluindo o Augusto Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o seu entendimento sobre o tema.

Ademais, os Juizados Especiais Cíveis de Roraima já pacificou o tema com a edição da Súmula nº 03, que dispõe:

"Súmula 03 – JEC/RR "A quitação é limitada ao valor recebido da seguradora, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei".

Assim, conforme dispositivo supra, a quitação do Requerente se deu apenas no que concerne ao valor recebido da Requerida, restando evidente o seu direito de receber o valor remanescente.



IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, como medida de boa e rápida **JUSTIÇA**, e na melhor forma de **DIREITO**, requerer que a presente ação seja recebida, autuada e julgada totalmente procedente, nos termos seguintes:

a) Sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme legislação que rege a espécie, em face da comprovada falta de condições financeiras do Requerente em arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios;

b) a citação da Ré via Aviso de Recebimento – AR, no endereço declinado no preâmbulo da presente, em razão da falta de representação legal nesta Comarca, para querendo, apresentar contestação aos termos da demanda, sob pena de revelia e confissão ficta e comparecer as audiências de conciliação e instrução designadas por Vossa Excelência;

c) Seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009, pois afronta o postulado da dignidade da pessoa humana, condenando a Ré ao pagamento do valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao Autor;

d) A condenação da seguradora Ré a pagar ao Autor a quantia de **R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** referente a complementação do que já fora pago a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT);

e) A atualização monetária e acréscimo de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, aplicados desde a época do recebimento parcial da indenização até a data da prolação da r. sentença;

f) Requer o julgamento antecipado da lide, conforme determina o artigo 300, inciso I, do CPC, vez que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito, portanto, desnecessária a produção de prova em audiência;





g) Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica da pessoa jurídica, recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente no Código de Defesa do Consumidor, caso incida ao final do processo mera prova de insolvência da Requerida para o pagamento da condenação, conforme preceitua o artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor;

h) A condenação da seguradora Ré em honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

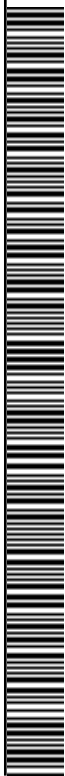
Provar-se-á o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente, documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal do Autor e do representante da requerida, sob pena de confissão, acaso Vossa Excelência entenda necessário, dentre outras.

Dá-se à causa o valor R\$ 13.162,50 (treze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Aguarda deferimento.

Boa Vista/RR, 20 de janeiro de 2014.

CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
OAB/RR 707



**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**
(Art. 31 da Lei 11.945, de 04/08/2009)

Processo: 0803168-43.2014.8.23.0010

Requerente: CLEUTO DIAS ARAUJO

Informações do acidente

Local: BOA VISTA-RR

Data do acidente 02 / 4 / 13

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, ____/____/____

Cleuto Dias Araujo
Assinatura de vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ sim ☐ não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)

Ombro esquerdo

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Discreta limitação de arco de movimento de ombro
esquerdo. leve hipotrofia muscular de músculo deltoide.
Por durante esforço repetitivo e com carga.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ sim ☒ não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Ja- descurto.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ sim

☒ não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 04 de julho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmentos corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial

(dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão *Membro superior*

☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão *esquerda*

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação - havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Boa Vista-RR, 6 / 5 / 14

Assinatura do médico - CRM

[Assinatura]
Dr. Roger M. Coloffi
Médico
CRM-RR-1459

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.

As partes requerem a extinção do feito com resolução do mérito, tendo em vista o acordo celebrado entre as mesmas, conforme Termo de Acordo juntado aos autos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o CPC no artigo 269, inciso III, que se as partes transigirem, o processo deve ser extinto com resolução do mérito.

ANTE O EXPOSTO, estando o presente caso enquadrado na hipótese acima exposta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do CPC.

Após o depósito do valor acordado, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte Autora, devendo ser subtraído o montante dos honorários advocatícios, se houver, os quais deverão ser liberados por meio de alvará em nome do Patrono do Requerente.

Caso haja petição da parte Requerente para que os valores sejam liberados integralmente (condenação e honorários sucumbenciais) em nome do seu Causídico e havendo a previsão expressa de poderes específicos para levantamento de alvará na respectiva Procuração, fica desde já deferido o aludido pedido.

Custas processuais conforme acordado, ressaltando que as mesmas deverão ser pagas de forma integral, conforme previsto no Anexo I da Lei nº. 752 de 23 de dezembro de 2009.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, verifica-se que o mesmo importa em desistência do recurso de apelação.

Dessa forma, caso tenha sido interposto recurso, nego seu prosseguimento, bem como determino o arquivamento dos respectivos autos físicos.

Junte-se cópia desta sentença nos autos físicos do recurso de apelação.

Caso o recurso de apelação já tenha sido remetido ao Tribunal de Justiça, comunique-se o respectivo Relator acerca do teor desta sentença.

P. R. I..

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças – Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Data constante do sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

(assinado eletronicamente – Sistema CNJ/PROJUDI)





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 1ª(O) VARA DE COMPETENCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR

Autos nº 0803168-43.2014.8.23.0010

Requerente: CLEUTO DIAS ARAUJO

Requerida: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já qualificada nos autos em epígrafe, comparece respeitosamente a presença de V. Excia para noticiar a composição do acordo celebrado entre as partes nos seguintes termos:

A Requerida ficará encarregada a pagar a(o) Sr(a) CLEUTO DIAS ARAUJO o valor total de R\$ 2490,03 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e três centavos), mediante depósito judicial realizado em conta vinculada ao juízo, no prazo de 30 dias úteis iniciados a partir do protocolo deste termo.

Do valor acima mencionado R\$ 249 (duzentos e quarenta e nove reais) referem-se aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte Requerente.

Realizado o depósito, a beneficiária dará a Requerida mais ampla, rasa, plena, irrevogável e irretroatável quitação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, objeto dos autos supra, que tramita perante o Juízo para nada mais reclamar, a qualquer título, de forma judicial ou extrajudicial, sob qualquer fundamento e alegação, reconhecendo e confessando que não há mais direitos sobre os valores reclamados.

As custas processuais finais, caso existentes, ficarão a cargo da Requerida, que providenciará o pagamento diretamente no cartório, sendo dispensado desde logo, por ambas as partes, o prazo recursal. Desta feita, requer-se a imediata homologação do presente, bem como, a baixa definitiva dos autos.

A Requerida noticia que a realização do acordo não implica em confissão ou anuência de culpa, tratando-se de mera liberalidade, sem qualquer juízo de valor quanto ao mérito da demanda.

Fica registrada a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, reputar-se-á crime de apropriação indébita, conforme art. 168, §1, III do CP, sem prejuízo da infração disciplinar disposta no art. 34, XXI, da Lei 8906/94.

DO REQUERIMENTO

Haja vista a celebração amigável entre as partes, sem nenhuma ressalva ou oposição ou qualquer vício jurídico, requerem a homologação do presente acordo, bem como, tão logo seja comprovado nos autos sua efetivação, seja extinto o feito, com a consequente baixa da distribuição eis que representa a real manifestação de suas vontades.

Por fim, requer duravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR 393-A

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Branco, 2 de outubro de 2014.

CAIO ROBERTO FERREIRA DE
VASCONCELOS

Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 1ª(O)
VARA DE COMPETENCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Autos nº 0803168-43.2014.8.23.0010

Autor: CLEUTO DIAS ARAUJO

Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o cumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.490,03 (dois mil e quatrocentos e noventa reais e três centavos).

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

***Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 18 de dezembro de 2014.***


Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



18/12/2014

Recibo de Deposito para a Solcitação 10684479



DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº DA CONTA JUDICIAL 3900118119192		
Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 16-12-2014		AGÊNCIA (PREF/DV) 3797-4	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 16-12-2014		Nº DA GUIA 10684479		NUMERO DO PROCESSO 08031684320148230010	
COMARCA BOA VISTA		ORGÃO / VARA 1 VARA CIVEL RESIDUAL		TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER		DEPOSITANTE REU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 2.490,03	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE CLEUTO DIAS ARAUJO		TIPO PESSOA JURÍDICA		CPF/CNPJ 09.248.608/0001- 04	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA FA65F3FD6F4710F5		TIPO PESSOA FÍSICA		CPF/CNPJ 44732120253	



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6HE 9QG57 YH9DN UC9SA

